



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1

Edição Numero 87 de 08/05/2007

Ministério da Previdência Social
Secretaria de Previdência Complementar

PORTARIA No- 1.075, DE 7 DE MAIO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar no- 109, de 29 de maio de 2001, o inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto no- 5.755, de 13 de abril de 2006, e a Resolução CGPC no- 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS no- 301814/1979, às folhas sob o comando no- 26754740/2007, resolve:

Art. 1o- Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios DME - II, administrado pela SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária – CNPB nº 20.050.015-38.

Art. 2o- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

SUPREV - FUNDAÇÃO MULTIPATROCINADA DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PLANO DE BENEFÍCIOS DME – II – CNPB 20.050.015-38

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO APROVADA	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Resgate: instituto que prevê o recebimento do saldo existente no Fundo “A” e parte dos Fundos “B” e “C”, na forma prevista neste Regulamento, quando do desligamento deste Plano de Benefícios.</p> <p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS</p> <p>Seção II – Da Renda Mensal por Prazo Determinado</p> <p>Artigo 23</p> <p>§ 1.º</p> <p>Na data da concessão da renda mensal, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes nos Fundos “A”, “B” e “C”. O saldo restante será transformado em Renda Mensal por Prazo Determinado.</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Resgate: instituto que prevê o recebimento do saldo existente no Fundo “A”, parte dos Fundos “B” e “C”, na forma prevista neste Regulamento, e do Fundo “D” os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade de seguradora, quando do desligamento deste Plano de Benefícios.</p> <p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS</p> <p>Seção II – Da Renda Mensal por Prazo Determinado</p> <p>Artigo 23</p> <p>§ 1.º</p> <p>Na data da concessão da renda mensal, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e do “D” cujos recursos sejam oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. O saldo restante será transformado em Renda Mensal por Prazo Determinado.</p>	<p>Atendimento à Resolução CGPC n.º 19, de 25 de setembro de 2006.</p> <p>Atendimento à Resolução CGPC n.º 19, de 25 de setembro de 2006.</p>

SUPREV - FUNDAÇÃO MULTIPATROCINADA DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PLANO DE BENEFÍCIOS DME – II – CNPB 20.050.015-38

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO APROVADA	JUSTIFICATIVA
<p>Seção III – Da Renda Mensal Por Prazo Indeterminado</p> <p>Artigo 24</p> <p>§ 1.º Na data da concessão da renda mensal, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes nos Fundos “A”, “B” e “C”. O saldo restante será transformado em Renda Mensal por Prazo Indeterminado.</p> <p>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS</p> <p>Seção III - Do Resgate</p> <p>§ 3.º Por opção, única e exclusiva, do Participante Ativo, o pagamento do Resgate poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, valorizadas conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 16, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação.</p> <p>§ 4.º O valor do Resgate previsto no “caput” deste artigo</p>	<p>Seção III – Da Renda Mensal Por Prazo Indeterminado</p> <p>Artigo 24</p> <p>§ 1.º Na data da concessão da renda mensal, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e do “D” cujos recursos sejam oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.. O saldo restante será transformado em Renda Mensal por Prazo Indeterminado.</p> <p>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS</p> <p>Seção III - Do Resgate</p> <p>§ 3.º Por opção exclusiva, do Participante Ativo, o pagamento do Resgate poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, valorizadas conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 16, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação.</p> <p>§ 4.º O valor do Resgate previsto no “caput” deste artigo</p>	<p>Atendimento à Resolução CGPC n.º 19, de 25 de setembro de 2006.</p> <p>Atendimento à Resolução CGPC n.º 19, de 25 de setembro de 2006.</p> <p>Atendimento à Resolução CGPC n.º 19, de 25 de setembro de 2006.</p>

SUPREV - FUNDAÇÃO MULTIPATROCINADA DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PLANO DE BENEFÍCIOS DME – II – CNPB 20.050.015-38

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO APROVADA	JUSTIFICATIVA
<p>corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo existente no Fundo “A”. O Participante que na data da opção contar com pelo menos 5 (cinco) anos de vínculo empregatício, além do Saldo do Fundo “A”, terá direito a 2% (dois por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício, limitado a 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes nos Fundos “B” e “C”, apurado na data do término do vínculo empregatício, de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação.</p> <p>§ 7.º É vedado o Resgate ao Participante Ativo, ao Participante Autopatrocinado ou ao Participante Optante, que já tenha preenchido as condições exigidas para o recebimento da Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.</p> <p>§ 9.º É vedado o Resgate de recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora para este Plano de Benefícios, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo existente no Fundo “A”. O Participante que na data da opção contar com pelo menos 5 (cinco) anos de vínculo empregatício, além do Saldo do Fundo “A”, terá direito a 2% (dois por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício, limitado a 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes nos Fundos “B” e “C”, apurado na data do término do vínculo empregatício, de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação. Quanto ao saldo do Fundo “D”, o Participante terá direito a 100% (cem por cento) dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p>§ 7.º É vedado o Resgate ao Participante que esteja em gozo do benefícios de Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.</p> <p>§ 9.º É vedado o Resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.</p>	<p>Atendimento à Resolução CGPC n.º 19, de 25 de setembro de 2006.</p> <p>Atendimento à Resolução CGPC n.º 19, de 25 de setembro de 2006.</p>

SUPREV - FUNDAÇÃO MULTIPATROCINADA DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PLANO DE BENEFÍCIOS DME – II – CNPB 20.050.015-38

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO APROVADA	JUSTIFICATIVA
<p>Participante por este Plano de Benefícios, sendo vedada a utilização desses recursos portados para outra finalidade que não a concessão de benefícios de Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.</p> <p>§ 3.º Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados, existentes no Fundo “D”, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo 30, deste Regulamento, sendo vedado o resgate de tais recursos conforme previsto no parágrafo 2.º deste artigo.</p>	<p>por este Plano de Benefícios.</p> <p>§ 3.º Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados, existentes no Fundo “D”, serão:</p> <p>I - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderão ser portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo 30, deste Regulamento, ou resgatados na forma determinada na Seção III deste Regulamento;</p> <p>II - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo 30, deste Regulamento, sendo vedado o resgate de tais recursos.</p>	<p>Atendimento à Resolução CGPC n.º 19, de 25 de setembro de.</p>